



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 28,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg. «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 65,00 e para a 3.ª série Kz: 75,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
		Ano	
	As três séries.	Kz: 165 000,00	
	A 1.ª série	Kz: 97 750,00	
	A 2.ª série	Kz: 55 250,00	
	A 3.ª série	Kz: 38 250,00	

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 15/03:

Aprova o regulamento jurídico das Associações Juvenis e Estudantis.
— Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 16/03:

Prorroga a atribuição dos suplementos remuneratórios dos docentes da Universidade Agostinho Neto. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Ministério das Finanças

Decreto executivo n.º 23/03:

Institui o cartão de identidade dos inspectores de Inspeção Nacional de Finanças.

Decreto executivo n.º 24/03:

Determina que os funcionários aduaneiros da carreira técnica superior que tenham exercido as funções de director nacional, director regional e chefe de departamento a nível nacional, por um período superior a dois anos, poderão ser nomeados despachantes oficiais mediante concurso documental. — Revoga tudo quanto contrarie o disposto no presente decreto executivo.

Despacho n.º 34/03:

Aprova as normas que estabelecem o horário de trabalho e o período de funcionamento dos diversos serviços que integram a Direcção Nacional das Alfândegas

Despacho n.º 35/03:

Cria um gupo de trabalhos para apreciação do sistema de aquisição de bens e serviços pelo Estado.

funcionamento das associações juvenis, no sentido de assegurar a sua participação efectiva na vida da sociedade;

Nestes termos, ao abrigo das disposições constantes da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o regulamento jurídico das Associações Juvenis e Estudantis, anexo ao presente decreto, do qual faz parte integrante.

Art. 2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Art. 3.º — As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Juventude e Desportos.

Art. 4.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Novembro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

REGULAMENTO JURÍDICO DAS ASSOCIAÇÕES JUVENIS E ESTUDANTIS

TÍTULO I Disposições Gerais

CAPÍTULO I Generalidade

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente diploma regula o exercício do direito de associação de jovens e dos estudantes.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 15/03
de 22 de Abril

A juventude angolana desempenha um papel preponderante no processo da transformação económica, social e cultural do País, constituindo a sua principal força motriz;

Tomando-se imperiosa a necessidade da criação de um instrumento jurídico que regule as formas de organização e

3. Os organismos provinciais de tutela da juventude devem informar semestralmente ao respectivo órgão central sobre os processos de constituição das associações juvenis e estudantis, na área sob sua jurisdição.

ARTIGO 18.º
(Requisitos para o registo)

Devem constar do registo das associações juvenis e estudantis:

- a) a acta de constituição;
- b) a escritura pública;
- c) os estatutos;
- d) a composição dos corpos gerentes.

ARTIGO 19.º
(Termos de referência do registo)

Quando se tratar do registo, os termos de referência são os seguintes:

- a) o número de ordem;
- b) a denominação da associação;
- c) a data da constituição da associação;
- d) o objecto e âmbito;
- e) o endereço completo da sede social;
- f) a data do registo.

CAPÍTULO V
Direitos e Relação com o Estado

ARTIGO 20.º
(Instituição de utilidade pública)

As associações juvenis e estudantis que cumpram integralmente com as disposições do presente diploma e demais legislação em vigor, sobre as associações, podem beneficiar do estatuto de instituições de utilidade pública, nos termos do Decreto n.º 5/01, de 23 de Fevereiro.

TÍTULO III
Disposições Finais e Transitórias

CAPÍTULO VI
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 21.º
(Responsabilidade da gestão patrimonial)

1. As associações juvenis e estudantis devem manter uma adequada organização contabilística, sendo os integrantes dos seus órgãos directivos solidariamente responsáveis pela administração dos bens e do património.

2. Sempre que solicitadas, as associações juvenis e estudantis deverão prestar contas aos organismos do Governo sobre apoios concedidos pelo Estado.

ARTIGO 22.º
(Suspensão ou dissolução)

1. Em caso de suspensão ou de dissolução da associação juvenil ou estudantil, os termos de referência são os seguintes:

- a) a causa da suspensão ou da dissolução;
- b) a data da suspensão ou da dissolução;
- c) o destino do património;
- d) a data em que se produziu o registo.

2. Deve ser anexada a acta da Assembleia Geral da Associação que deliberou sobre a suspensão ou a dissolução.

ARTIGO 23.º
(Fiscalização)

A fiscalização das associações juvenis e estudantis sobre a utilização do erário público é efectuada nos termos da lei, mediante a realização de inspecções, inquéritos e sindicâncias pelo órgão de tutela.

ARTIGO 24.º
(Reformulação dos estatutos)

Todas associações juvenis e estudantis existentes devem no prazo de seis meses, contados a partir da data de entrada em vigor, adequar os seus estatutos e regulamentos internos de acordo com o estabelecido no presente diploma.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 16/03
de 22 de Abril

Considerando que até ao momento não se procedeu à reformulação do regime remuneratório dos docentes da Universidade Agostinho Neto;

Convindo garantir a necessária estabilidade laboral naquela instituição de ensino superior;

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É prorrogada a atribuição dos suplementos remuneratórios aprovados pelo Decreto n.º 30/99, de 8 de Outubro, até à aprovação do novo regime remuneratório dos docentes da Universidade Agostinho Neto.

Art. 2.º — O presente diploma tem efeitos retroactivos a partir de 1 de Janeiro de 2003.

Art. 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Art. 4.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 5.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Fevereiro de 2003.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto executivo n.º 23/03
de 22 de Abril

Tornando-se necessário com base no n.º 3 do artigo 40.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, instituir um cartão de identificação dos funcionários da Inspeção Nacional de Finanças, que têm como função a inspeção e controlo da actividade financeira das entidades da administração pública, empresas públicas, empresas privadas, cooperativas e instituições de previdência e mutualistas;

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

1. É instituído o cartão de identidade dos inspectores da Inspeção Nacional de Finanças, conforme modelo em anexo, o qual é parte integrante do presente decreto executivo.

2. O cartão de identidade a que se refere o número anterior terá os seguintes elementos:

- a) número;
- b) nome e categoria do titular;
- c) área de inspeção a que pertence o titular;
- d) data de emissão e data-limite de validade do cartão;
- e) no canto superior direito, a fotografia do titular;
- f) no canto superior direito ao canto inferior esquerdo, em letra de destaque, a palavra Inspeção;

g) no canto superior esquerdo, obliquamente, as cores da bandeira nacional;

h) assinatura do titular;

i) no verso as prerrogativas de que goza o seu titular e assinatura do Inspector Nacional de Finanças.

3. As medidas do cartão serão de 10 centímetros de comprimento por 8 centímetros de largura (10cm x 8cm).

4. No exercício das suas funções, os inspectores da Inspeção Nacional de Finanças gozam das prerrogativas consagradas na legislação aplicável, nomeadamente as seguintes:

a) livre acesso e trânsito em quaisquer lugares públicos, gares, cais, aeródromos, aeroportos, navios, comboios, aeronaves e quaisquer outros veículos, bem como em recintos sujeitos à auditoria;

b) poderem determinar a apreensão de livros de escrituração e outros elementos de prova, pela prática de infracções de carácter económico, financeiro, fiscal, aduaneiro ou cambial, detetadas no curso de acções de inspeção;

c) sempre que necessário e seja solicitado, receberem o auxílio das autoridades civis, policiais e militares para o cumprimento da sua missão;

d) têm direito a uso e porte de arma de defesa nos termos da alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 4/98, de 30 de Janeiro.

5. a) o cartão será emitido pela Inspeção Nacional de Finanças, que procederá a sua numeração e registo em livro próprio, sendo assinado pelo Inspector Nacional;

b) o cartão do Inspector Nacional será assinado pelo Ministro das Finanças;

c) o cartão terá validade de dois anos, contados a partir da data da sua emissão, findo os quais será renovado.

6. O titular que, definitivamente, deixar de exercer as suas funções, deverá restituir o cartão à Inspeção Nacional de Finanças ou aos seus órgãos locais.

7. A utilização do cartão por pessoa não autorizada constitui infracção punível nos termos da lei penal em vigor.

8. Este decreto executivo entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Março de 2003.

O Ministro, *José Pedro de Morais Júnior*.